

VETO TOTAL 427/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.651/2025, de autoria da nobre Deputada Danielle do Vale, que “*Dispõe sobre a Política de Prevenção da Progressão ao Pé Diabético em pacientes portadores de diabetes mellitus no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei cria a Política de Prevenção da Progressão ao Pé Diabético em pacientes portadores de diabetes mellitus no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontado em parecer técnico da SES, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação de complicações decorrentes do diabetes mellitus, incluindo o pé diabético, já estão contemplados de forma integral na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, instituída pela Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

As ações previstas no projeto — como o exame dos pés, a capacitação de profissionais e as campanhas de conscientização — já fazem parte das linhas de cuidado e dos protocolos clínicos estabelecidos pelo SUS, cuja coordenação é centralizada na Atenção Primária à Saúde.

A criação de uma política estadual paralela, portanto, resultaria na fragmentação das ações, na redundância de esforços e, conseqüentemente, em prejuízo à eficiência da gestão do sistema de saúde. Tal cenário contraria os princípios da integralidade, da coordenação do cuidado e da racionalidade administrativa que norteiam o SUS, configurando-se, assim, como medida contrária ao interesse público.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, a análise jurídica de um projeto de lei não se esgota em seu mérito, devendo abranger, com igual rigor, a verificação de sua compatibilidade formal com as regras do processo legislativo e de repartição de competências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

O projeto de lei ao instituir uma política pública e detalhar suas diretrizes e ações, interfere diretamente na organização e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Ao detalhar a estrutura e o funcionamento de um programa de saúde, estabelecendo atribuições para órgãos da administração pública, o projeto de lei interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração estadual. Matérias dessa natureza são de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, por força do princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a estrutura e as atribuições de órgãos da Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que ofende a separação de poderes

2/4



ESTADO DA PARAÍBA

a norma de origem parlamentar que busca ditar a organização de serviços e programas do Poder Executivo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

STF — AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7497 MT —
Publicado em 05/07/2024

Inconstitucionalidade material. Indevida restrição às competências do Chefe do Poder Executivo. **Impedimento de exercício em toda sua extensão, em relação à saúde, da direção superior da Administração Pública. Embaraçamento na concretização das políticas públicas de saúde em conformidade com o programa de governo eleito.** Frustração de prerrogativas próprias do Governador.

ou

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afrenta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (*grifo nosso*).



ESTADO DA PARAÍBA

Dessa forma, ao pretender instituir e detalhar uma política pública de saúde, o Poder Legislativo avança sobre as atribuições de gestão e administração que a Constituição reserva ao Poder Executivo, o que torna a proposição formalmente inconstitucional.

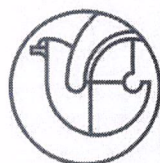
Ademais, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.651/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de março de 2026.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02 / 04 / 2026
Cora Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 2.038/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.651/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

VETO

JOÃO PESSOA, 31 / 03 / 2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a Política de Prevenção da
Progressão ao Pé Diabético em pacientes
portadores de diabetes mellitus no Estado
da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Prevenção da Progressão ao Pé Diabético, que será desenvolvida, nos termos desta Lei, visando à redução de casos em que seja necessária a amputação em pacientes portadores da enfermidade diabetes mellitus.

Art. 2º A Política de Prevenção da Progressão ao Pé Diabético abrangerá as diretrizes:

I – Instituir o direito ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do Estado, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade, com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;

II – Desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

III – Assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes;

IV – Treinar os profissionais de saúde que atuam na atenção primária para realizarem o exame no pé diabético, promover a disseminação de informação e o debate a respeito da importância de cuidar dos pés juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;

V – Estimular, por meio de campanhas anuais, a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção à saúde, visando à detecção do diabetes;

VI – Afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, igrejas, pontos de atendimento ao público da administração pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente nos pacientes portadores de diabetes;

VII – Realizar campanhas de conscientização, anualmente, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de

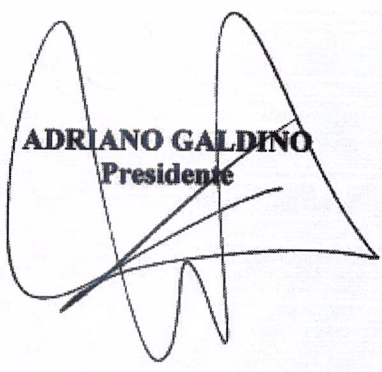
abordagem para exames dos pés em toda a rede estadual, incluindo pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas.

Art. 3º As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético poderão ser organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, inclusive celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios com o objetivo de ampliar a rede da Política de Prevenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente